

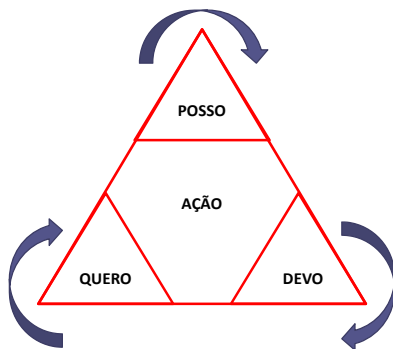
A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA

Contador, Advogado, Especialista em Direito tributário, Mestrando em Ciências Contábeis pela FUCAPE, Professor de graduação e pós graduação, Perito Contábil, diretor do Sindicantabil, Ex-conselheiro do Cons. Municipal de Recursos Fiscais da PMVV, Sócio da Walterron Contabilidade.

<http://lattes.cnpq.br/9920914754562494>

DILEMA ETICO



“Eu faço assim porque a vida é assim!”

“É o sistema!”

“Não sou eu que vou mudar o mundo!”

Tudo o que não
puder contar como
fez, não faça!



Immanuel Kant

PENSADOR

Código de ética profissional

- Relações de valor;
- Critérios de condutas individuais perante seu grupo e o todo social;
- Virtudes obrigatórias para proveito geral
- Necessidade de mentalidade ética
- Respeito a individualidade / forma de realizar o trabalho de cada.
- Eliminação de conflitos e preservar o bom nome e o conceito social da categoria.

Ética profissional contábil

- Será que a imagem que as pessoas possuem atualmente da contabilidade é a expressão da realidade?
- IR, papelada, burocracia, balanços, vias de documentos.
- O cliente não conhece as verdadeiras atribuições do contador e do escopo da contabilidade.
- O sucesso depende da capacidade de cada profissional, sua conscientização, planejamento, administração, flexibilidade, agilidade, estar informado, externalizar suas ações, relacionar-se com clientes e SE DIFERENCIAR!

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I – exercer a profissão com **zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica**, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e **resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores**, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Penalidade – exercício ilegal

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PROFISSIONAL SEM REGISTRO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consagra a Carta Magna, no art. 5º, XIII, o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais.

2. Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980 que, tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados, estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, sendo este o caso dos autos.

3. **O art. 15 do Decreto 9.295/1946 admite que os indivíduos e as pessoas jurídicas profissionais da área de contabilidade, ou que realizem, em algum setor, atividades contábeis, possam ter funcionários que não sejam profissionais habilitados para essa atividade, desde que não encarregados da parte técnica.**

4. Apresenta-se ilegal a resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.

5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(AC 20053800033411, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 – 8ª Turma, 18/09/2009)

Penalidade - exercício LEGAL

Lei nº 9.295/46 de Art. 18.2 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei **somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.**

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Multa
- Suspensão
- Cassação
- Advertência reservada
- Censura reservada
- Censura pública

Penalidade - exercício LEGAL

(Lei nº 12.249, de 11.06.2010)

• Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao **EXERCÍCIO LEGAL da profissão** são as seguintes:

• a) **multa** de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

• b) **multa** de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso **às empresas ou a quaisquer organizações contábeis**, quando se tratar de infração dos arts. 15 e seus respectivos parágrafos;

• c) (...)



Penalidade - exercício LEGAL

(Lei nº 12.249, de 11.06.2010)

d) **suspensão do exercício da profissão**, pelo período de **até 2 (dois) anos**, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, **forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas**;

e) **suspensão do exercício da profissão**, pelo prazo de **6 (seis) meses a 1 (um) ano**, ao profissional com **comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções**, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

Penalidade - exercício LEGAL

(Lei nº 12.249, de 11.06.2010)

f) **cassação do exercício profissional** quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) **advertência reservada, censura reservada e censura pública** nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.

Legislações que rege a matéria:

- Decreto-Lei n.º 9.295 – de 27 de maio de 1946 (*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros e dá outras providências*);
- Resolução CFC Nº 803/96 - *Código de Ética Profissional do Contador – CEPC*;
- *Resolução CFC nº 1309/2010 - Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos*

O "que é a aplicação de medidas que obriguem alguém a **reparar o dano moral ou patrimonial** causado a terceiros em **razão de ato** do próprio imputado, **de pessoa por quem ele responde**, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de **simples imposição legal**" DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, v, 7, p, 34

Principais modificações do Código Civil para os Contabilistas

- Os artigos **1.177 ao 1.195**, tratam especificamente da profissão do contabilista e define sua Responsabilidade civil pelos atos praticados na escrituração contábil e fiscal.
- O Profissional da Contabilidade passa a ser **preposto** do empresário e **pode responder solidariamente** com o seu cliente por atos dolosos praticados.

Código Civil

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Código Civil

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Assim, o contador é tratado, a partir de agora, como **preposto do sócio numa sociedade** e responde à empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa, ou seja, quando não há intenção de provocar o dano no exercício de sua atividade, mas o provoca por imperícia, negligência ou imprudência ou com dolo, quando o contador praticar atos com intenção ou assumindo o risco de danos, denominados dolosos.

Ressalta-se que, para a verificação da efetiva ocorrência da responsabilização civil do contador, há de se observar três requisitos preliminares, quais sejam: **a conduta antijurídica, a existência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.**

sendo o contabilista considerado contador como preposto, será pessoalmente responsável, perante os preponentes (empresários), **pelos atos culposos; e, perante terceiros solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - ESCRITÓRIO CONTÁBIL - ATO LÍCITO PRATICADO POR PREPOSTO EM PREJUÍZO DOS CLIENTES - RESSARCIMENTO DOS DANOS PELA EMPREGADORA - DIREITO DE REAVER DO EMPREGADO CAUSADOR DO DANO OS VALORES DESEMBOLSADOS. Se o empregado recebeu cheques de clientes, destinados a quitação de impostos e contribuições previdenciárias, e ao invés de efetuar o recolhimento no banco depositou-os em sua própria conta, embolsando os valores, deve restituí-los, com a necessária atualização monetária, à firma empregadora, que prontamente ressarcir os prejuízos causados aos terceiros.

(13059 SC 1996.001305-9, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 01/10/1996, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível nº 96.001305-9, de São Bento do Sul.)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Ao firmar o contrato de prestação de serviço, a responsabilidade passa a ter começo e fim.
- Existência de contrato verbal;
- Delimitação do período e serviços prestados e das atribuições e responsabilidades do profissional da contabilidade, como também, da empresa.
- Distrito de prestação de serviço (Res. 1.493/15)

Contrato de prestação de serviço

RESOLUÇÃO CFC Nº 987/03 - Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.

Art. 1.º O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Distrato de prestação de serviço
(Res. 1.493/15)

- **Art. 5ºB.** *No Distrato de Prestação de Serviços Profissionais e Transferência de Responsabilidade Técnica, deve constar a responsabilidade do cliente de recepcionar seus documentos que estejam de posse do antigo responsável técnico.*

Distrato de prestação de serviço
(Res. 1.493/15)

- **Art. 5ºC.** *O responsável técnico rescindente deverá comunicar ao responsável técnico contratado sobre fatos que deva tomar conhecimento a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas.*
- **Art. 5ºD.** *A devolução de livros, documentos e arquivos das obrigações fiscais entregues ao Fisco, inclusive os arquivos digitais e os detalhes técnicos dos sistemas de informática, deverá estar estabelecida em cláusula rescisória do Distrato do Contrato de Prestação de Serviços.*

Distrato de prestação de serviço
(Res. 1.493/15)

Art. 5ºE. *Ao responsável técnico rescidente caberá o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, cujo período de competência tenha decorrido na vigência do contrato de prestação de serviços, ainda que o prazo de vencimento da exigência seja posterior ao da vigência do mencionado contrato, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário."*

Art. 5ºF. *Ficam instituídos, a título de sugestão, modelos de contrato de prestação de serviço, de distrato e da Carta de Responsabilidade da Administração, conforme anexos I, II e III."*

ITG 1000 - ME e EPP - carta de
responsabilidade RES. CFC N.º 1.418/12

12. Para salvaguardar a sua responsabilidade, o profissional da Contabilidade deve obter Carta de Responsabilidade da administração da entidade para a qual presta serviços, podendo, para tanto, seguir o modelo sugerido no Anexo 1 desta Interpretação.

13. A Carta de Responsabilidade deve ser obtida conjuntamente com o contrato de prestação de serviços contábeis de que trata a Resolução CFC n.º 987/03 e renovada ao término de cada exercício social.

14. A Carta de Responsabilidade tem por objetivo salvaguardar o profissional da Contabilidade no que se refere a sua responsabilidade pela realização da escrituração contábil do período-base encerrado, segregando-a e distinguindo-a das responsabilidades da administração da entidade, sobretudo no que se refere à manutenção dos controles internos e ao acesso às informações.

RESPONSABILIDADE CIVIL

X

RESPONSABILIDADE PENAL

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA X SUBJETIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL/CONTRATUAL X PENAL

OBRIGAÇÃO DE MEIO X OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR

OBJETIVA X SUBJETIVA

O artigo 389 do Código Civil Distingue obrigação de responsabilidade.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Não cumprida a obrigação (DEVER PRIMÁRIO), responde => ocorre o dever SECUNDÁRIO.

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR

ART. 927 - É a base da RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não é necessário o elemento culpa.

CONCEITO DE DANO - Código Civil

- *Art. 186. Aquele que, por **ação** ou **omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito.*
- Infração a um dever, legal ou contratual – resultando um dano.
- para a verificação da efetiva ocorrência da responsabilização civil do contador, há de se observar três requisitos preliminares, quais sejam: **a conduta antijurídica, a existência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.**

Diferenciação de DOLO e CULPA

DOLO = ocorre quando há a intenção de cometer um erro;

CULPA = ocorre quando o ato praticado for involuntário.

imperícia, negligência ou imprudência, caracteriza **dolo**, pois se age com intenção ou assume os riscos de danos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Julgamento improcedente. Insurgência. **Prestação de serviço defeituosa**. Duplicatas protestadas sem impugnação. Notificação de funcionário. Teoria da aparência. Ausência de impugnação ao protesto. Regularidade do título. **Erro confesso na escrituração contábil. Responsabilidade pessoal do contador. Imperícia.** (...) Atuação imperita do contador que lança data equivocada no termo de encerramento do balanço patrimonial, ocasionando inabilitação da cliente em licitação, gera dever de ressarcir os prejuízos devidamente comprovados.

ERROS TÉCNICOS COMETIDOS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

- Serviços não elaborados
- Elaborados fora dos prazos contratuais
- Não cumprimento de obrigações burocrático-fiscais se enquadram no Art. 389 do CC.

ERROS TÉCNICOS COMETIDOS

- Apelação Cível n. 2008.021199-9 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO.

“A responsabilidade da empresa ou contador ou técnico em contabilidade (...), que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado. Assim (...) respondem por atos ilícitos que praticarem, apenas mediante a verificação de culpa”

ERROS TÉCNICOS COMETIDOS

- PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO AUTOR. RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DOS VALORES. APOSENTADORIA REDUZIDA EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. “Configura dano moral o sofrimento pessoal, a angústia, a tristeza, a frustração e o aborrecimento decorrentes da má atuação de escritório de contabilidade que recolhe a menor contribuição previdenciária ao INSS e, por conta disso, enseja a redução do valor da aposentadoria DE seu cliente. (Apelação Cível n. 2002.001296-3)

Ação indenizatória. Escritório contratado pela empresa autora para serviços de contabilidade. Irregularidades apuradas pelo fisco relativas ao recolhimento dos impostos de responsabilidade dos réus, ocasionando a lavratura de auto de infração e imposição de multa- **Responsabilidade do escritório e dos demais réus que tinham ciência do desvio das verbas que lhe eram repassadas.** Sentença de procedência da ação. Recursos providos em parte apenas para afastar o dano moral.

(992050103880 SP , Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 10/03/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2010)

ERROS TÉCNICOS COMETIDOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47100037259 ACÓRDÃO EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTADOR. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RECIBOS. AUSÊNCIA DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA RECEITA FEDERAL. FRAUDE PRATICADA PELO CONTADOR. COMPROVAÇÃO.** AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1.Não comprovado que a fraude constatada pela Receita Federal na declaração anual de rendimentos do autor foi praticada pelo contador, sem o conhecimento do autor, não há como responsabilizar o referido profissional pelos prejuízos suportados pelo autor em razão de sua atuação pela Receita Federal.2.Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Vitória (ES), 27 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.Relator (TJES, Classe: Apelação Cível, 47100037259, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/02/2012, Data da Publicação no Diário: 09/03/2012)

FONTES DE REPARAÇÃO DOS DANOS

- **CÓDIGO CIVIL** – Lei 10.406/02
- **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** – Lei 5.859/73 (lei 13.105 de 16.03.2015)
- **Mercado de Valores Mobiliários** – Lei 6.385/76
- **Código de Defesa do Consumidor** – Lei 8.078/90
- **LEI BÁSICA DO ICMS** – LC 87/96 (Lei Kandir)
- **RIR** - DECRETO Nº 3.000/99

Responsabilidade do Perito Contábil –

Lei 5.869/73 (Cód. Processo Civil)

- **Art. 147.** O **perito** que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, **responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.**
- Informações não verdadeiras;
- Deixar de cumprir o encargo pericial
- Art. 424 - § único do CPC – comunicação do Juiz exigindo penalidade pelo CRC

Responsabilidade do Auditor Contábil -
 Art. 26, § 1.º da lei 6.385/76 - **As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes** responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de **culpa ou dolo** no exercício das funções previstas neste artigo.

Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou **utiliza** produto ou **serviço** como destinatário final.

Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

E mais...

Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90

Art. 14. O **fornecedor de serviços responde**, independentemente da existência de culpa, **pela reparação dos danos causados** aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como **por informações insuficientes** ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

- **vícios de qualidade:**
 - reexecução dos serviços
 - restituição imediata da quantia paga +
 - Perdas e Danos

Do "prazo de Garantia" do serviço

Código Defesa do Consumidor

- Analogia a prescrição quinquenária da maioria dos impostos + Art. 27 do CDC
- **Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

Lei Basica do ICMS - L.C. 87/96

Lei Kandir

Art. 5º **Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**

- Falhas técnicas;
- Omissões provocadas por artificios ardis, arquitetado ou com a participação do contabilista.

REGULAMENTO DO IR

Decreto 3.000/99

Art. 819. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, **deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis**, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros.

§ 1º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação **e no que se referir à parte técnica, SERÃO RESPONSABILIZADOS, JUNTAMENTE COM OS CONTRIBUINTES, POR QUALQUER FALSIDADE DOS DOCUMENTOS QUE ASSINAREM E PELAS IRREGULARIDADES DE ESCRITURAÇÃO PRATICADAS NO SENTIDO DE FRAUDAR O IMPOSTO.**

REGULAMENTO DO IR

Decreto 3.000/99

Art. 820. VERIFICADA A FALSIDADE DO BALANÇO OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DE CONTABILIDADE, assim como da escrita dos contribuintes, **O PROFISSIONAL QUE HOVER ASSINADO TAIS DOCUMENTOS SERÁ**, pelos Delegados e Inspetores da Receita Federal, **independentemente de ação criminal que no caso couber, DECLARADO SEM IDONEIDADE PARA ASSINAR QUAISQUER PEÇAS OU DOCUMENTOS CONTÁBEIS SUJEITOS À APRECIACÃO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 2º).

RESPONSABILIDADE PENAL

- CRIMES PENAIS NÃO TRIBUTÁRIOS;
- CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

FONTES DE REPARAÇÃO DOS DANOS PENAIS

- Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal)
- Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária),
- Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências)
- Lei 7.492 (crimes contra o colarinho branco).

Diferença DETENÇÃO x RECLUSÃO

- a pena de **RECLUSÃO** deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; (pena mais rígida)
- a de **DETENÇÃO**, em regime semi-aberto ou aberto (pena mais branda)
(CP, Art. 33, “caput”)

Crimes penais não tributários

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

...

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

E mais...

Crimes penais não tributários

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Crimes penais não tributários

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

- **Demonstrações contábeis em desacordo com a escrituração contábil;**

Crimes penais não tributários

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

DECORE – Declaração de comprovante de renda

DECORE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.364/2011 Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – **DECORE Eletrônica** (vigor a partir de 1º de janeiro de 2012)

(...)

Art. 5º O profissional da Contabilidade que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

DECORE SEM BASE LEGAL: RESPONSABILIDADE PENAL!

Realize com seu contabilista uma parceria transparente;

NÃO
solicite Decore que não corresponda à realidade.

Código Penal: previsto no capítulo que trata do estelionato e de outras fraudes - art. 171.

Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC - Res. CFC 803/96, art. 3º - VIII.

>CAMPAÑA DE VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL<

Realização:



Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará

BRUNO MACHADO

DECORE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANUNCIADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADA. INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PELO CONTADOR SEM BASE NA CONTABILIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

(...) 3. A Resolução CFC n.º 766/94, vigente ao tempo do fornecimento das declarações de rendimentos em foco, dispõe exatamente sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, estabelecendo a Súmula CFC n.º 08 que qualquer documento expedido pelo contador "sem lastro em documentação hábil e idônea, configura infração ao disposto no art. 27, do Decreto-Lei n.º 9.295-46, com enquadramento na letra 'd', se dolosa, e na letra 'c', se culposa". Assim, aquela DECORE há de ser emitida com base nas informações registradas na contabilidade da empresa; não o sendo, configura-se a infração disciplinar, prevista no dispositivo legal acima mencionado, e ética (art. 2º, I, art. 3º, VIII e XVII, e art. 11, I, do Código de Ética Profissional do Contabilista), passíveis de punição mediante a aplicação de multa e da pena de advertência reservada.

Crimes penais não tributários

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Crimes penais não tributários

CRIMINAL. ESTELIONATO. - COMPROVADO, COMO RESTOU, QUE O AGENTE, COMO **CONTADOR** E ORIENTADOR, INTERMEDIOU DOIS EMPRESTIMOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL A UM GRUPO DE PESSOAS COM FALSA IDENTIFICAÇÃO, IMPÕE-SE A SUA CONDENAÇÃO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 171, C/C 71 E 29 DO CODIGO **PENAL**. - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 92.02.05997-7

Crimes penais não tributários

Corrupção ativa - Suborno

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Crimes penais não tributários

Perante a Lei de falências – Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanços verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Crimes penais não tributários

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Crimes penais não tributários

Extinção da punibilidade: se o agente, **espontaneamente**, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**.

Haverá a possibilidade do parcelamento, porém não será possível a suspensão condicional do processo.

Ressalve-se que, neste crime, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Não foi adotado o princípio da insignificância, mas permitido o perdão judicial ou somente aplicação de multa.

Crimes penais não tributários

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE – Processo: 2006.61.11.002123-2 – Julgamento: 03/05/2010)

Embora se reconheça que os contadores têm um papel relevante na definição da linha tributária a ser seguida pela empresa, responsabilizando-se, muitas vezes, por todo o empreendimento empresarial, não é minimamente crível que o proprietário da empresa não tenha ciência dos pagamentos efetuados e muito menos da necessidade de se recolher os tributos federais. (...) A acusação não fez prova de que o contador, João Yoshio, auferiu alguma vantagem financeira, isoladamente, com a sonegação, visto não ser sócio-proprietário da empresa e nem mesmo ter com ela vínculo empregatício, não tendo sido, a princípio, beneficiado com a ilegalidade cometida que configurou as condutas delituosas, passíveis de punição penal

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90

Define crimes contra a ordem tributária:

- Alvo direto: o FISCO (Federal, Estadual e Municipal);
- descumprimento de obrigações derivadas de trabalho contábil e conexo;
- Diretamente ligado a não pagamento de tributo;
- Permite instauração de ação fiscal.
- São crimes de ação penal pública incondicionada
- Elemento subjetivo: análise do dolo e/ou culpa.

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90 - sonegação fiscal

- *Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

*II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo** operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90 - sonegação fiscal

Ação penal. São crimes de ação penal pública incondicionada (art. 15).
Elemento subjetivo: os agentes destes crimes que somente poderão ser punidos a título de dolo, nunca de culpa. Há que se provar a vontade livre e consciente do autor do delito de suprimir ou reduzir tributo (dolo específico).

Competência: no caso de tributos federais, a competência será da Justiça Federal (art. 109, V, CF), porque praticado em detrimento de bens ou interesses da União.

Crimes materiais (art. 1º): depende da produção do resultado naturalístico, que consiste na efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição etc. **Crimes formais (art. 2º):** os delitos do art. 2º consumam-se apenas com a realização da conduta.

Sujeito Ativo: contribuinte (pessoa física), administrador, diretor ou gerente e contador (pessoa jurídica).

Sujeito passivo: Estado (Fazenda Pública).

Excludente de ilicitude (art. 23 do CP): não poderá o alegar o contador que cumpria ordens de seu patrão ou tomador dos serviços, pois sonegar não significa "estrito cumprimento de dever legal", nem muito menos "exercício regular de direito".

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90 - sonegação fiscal

PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90)- ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PENAL-BASE ELEVADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

(...) **O contador que elaborava a escrituração da empresa o fazia com base nas notas fiscais de vendas encaminhadas pelo proprietário. Findo tal procedimento, as notas eram devolvidas ao próprio réu, acompanhadas das guias de recolhimento dos tributos.** 3. Apesar de o réu ter negado as acusações que lhe foram imputadas, por ocasião de seu interrogatório, atribuindo a um terceiro - contador da empresa - a responsabilidade pela elaboração das declarações de sua receita bruta, tais alegações não se prestam para isentá-lo da responsabilidade no âmbito criminal, já que ele era o único beneficiário da ilegalidade cometida, que configurou conduta delituosa, passível de punição penal. **Não é crível, portanto, a sua versão de que não tinha ciência das irregularidades que acabaram sendo descobertas em sua escrituração fiscal.** (ACR 672 SP 2001.61.05.000672-6).

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

*I - **fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;***

(...)

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Crimes de natureza tributária Lei 8.137/90

- O STJ já decidiu, de forma contundente, que responde pelo crime de sonegação fiscal:

"Em tese, participa do crime de sonegação fiscal o contador e o procurador da empresa que, inobstante ter conhecimento da existência de simulação, fez a escrituração e o controle contábil respectivo e assinou, em nome da pessoa jurídica, guia de informação e apuração do ICM, durante o tempo em que durou a fraude" (RHC 305/SP, Rel. Min. Carlos Thibau, 6ª Turma)

Crimes de natureza tributária

Lei 8.137/90

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. (...) 3. A tese defensiva é fundamentada no erro de tipo provocado por terceiro, nos termos do art. 20, § 2º, do CP, (...), quem confeccionava suas Declarações do Imposto de Renda, bem como as de sua antiga empresa, era o seu contador, o qual seria o verdadeiro responsável pelas informações irregulares prestadas, em seu nome, ao Fisco. Contudo, não é razoável crer que uma pessoa com o grau de formação do acusado tenha confiado incondicionalmente em seu **contador** e que este, a sua revelia, tenha efetuado as omissões e informações falsas em suas Declarações de imposto de renda, sem a sua ingerência. O que se infere do conjunto probatório é que o acusado e o **contador** mantinham uma relação profissional duradoura, onde este realizava condutas em seu nome, com seu consentimento, dentro dos poderes que o primeiro lhe conferiu, o que não o isenta, portanto, da responsabilização **penal**.
Processo: 2006.51.01.529188-1 TRF2.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Para o CP (Art. 18) o arrependimento eficaz é motivo para redução de pena.
- Para o CTN (Art. 138) é motivo para a extinção da punibilidade.

CTN Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **FEDERAL** - O valor que originalmente era de R \$1mil, subiu para R\$2,5mil (Lei 10.522/02), 10mil (Lei 11.033/04), e finalmente subiu para **R\$20mil**, cf publicada no DJU de 26.03.12.
- O Estado pode usar outros meios de cobrança, como o protesto da CDA.
- A insignificância opera na tipicidade.
- Insignificância do preço da mercadoria objeto de descaminho – o mesmo valor da insignificância do ajuizamento da Ação.
- Improbidade Administrativa não admite insignificância.
- A Insignificância em âmbito dos Estados e Municípios varia de caso a caso.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **ESTADUAL** - A Insignificância em âmbito dos Estados e Municípios varia de caso a caso.
- ES - LEI Nº 9.747 - Publicada em 09/12/11 - Autoriza o arquivamento de cobranças de dívidas ativas de baixo valor.

*Art. 2º O Procurador Geral do Estado fica autorizado, por intermédio dos seus Procuradores vinculados às ações de **execução fiscal**, a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Estado, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa pelo Estado ou por ele cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a 10.000 (dez mil) VRTEs.*

ELISÃO x EVASÃO x ELUSÃO

- **ELISÃO FISCAL**
 - Atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, por meios legítimos, **ANTES** da ocorrência do fato gerador. Licitude. Planejamento tributário
 - **EVASÃO FISCAL**
 - Atos praticados com a mesma finalidade, **APÓS** o nascimento do fato gerador tributário. ilicitude direta (conduta criminosa)
 - **ELUSÃO FISCAL**
 - é uma forma que aparentemente não se trata de uma forma ilícita de isenção de tributo, mas adota-se meios artificiosos e atípicos, para não pagá-lo, também conhecido como elisão ineficaz, pois possibilitaria que o fisco descobrisse a ação e lançasse o tributo que era para ser isento.
- "NORMA GERAL ANTIELISÃO – ART. 116 DO CTN"**

ELISÃO = LICITUDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. PERDA DE CAPITAL - ELISÃO TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo legal que caracterize a operação como infração fiscal **deverá ser considerado como dedutível o prejuízo não operacional apurado na alienação de investimento à empresa. Recurso de ofício conhecido e desprovido.**

(1º CC, Recurso 115353, PRIMEIRA CÂMARA, Processo 10410.001755/93-90, Relator: Sebastião Rodrigues Cabral)

A EVASÃO TRIBUTÁRIA

IPI - FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA - NOTA CALÇADA. **A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante expediente chamado "nota calçada", e quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido, com acréscimos legais. Infração qualificada. Recurso negado.**

(2º CC, Recurso Voluntário n. 089602, Câmara: SEGUNDA CÂMARA, Processo: 13804.000320/91-76, Relator: JOSÉ CABRAL GAROFANO, Decisão: ACÓRDÃO 202-05366)

LEI Nº 12.683, DE 09/07/2012.

Lavagem de dinheiro - COAF

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, **contadoria**, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

(...)

SALVAGUARDAS

- IFAC – International Federation of Accountants.
- NBC PG 100 - Aplicação Geral;
- NBC PG 200 – Contadores externos;
- NBC PG 300 – contadores internos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

“Seguro livra contadores de indenizar empresas

Uma empresa de contabilidade paulistana escapou de ter que pagar uma indenização por deixar de recolher dois meses do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos por um de seus clientes, uma multinacional que acabou multada em R\$ 200,4 mil pela Fazenda Nacional. O escritório foi obrigado a acionar o seguro de responsabilidade civil, contratado para cobrir eventuais falhas de seus empregados. Nesse caso, o erro foi descoberto durante a preparação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).”

Extraído de: **Direito Público** - 24 de Maio de 2010
<http://direitopublico.jusbrasil.com.br/noticias/2201724/seguro-livra-contadores-de-indenizar-empresas>

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

- DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS DEVERÃO SER PAUTADOS EM DOCUMENTOS FORNECIDOS PELOS CLIENTES;
- LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA E VIGÊNCIA DO SEGURO;
- DATA RETROATIVA ILIMITADA PARA FATOS DESCONHECIDOS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

- **RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL**
- **DANO MORAL**
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS**
- **ATO DOLOSO DE FUNCIONÁRIOS**
- **EXTRAÍO, FURTO, ROUBO DE DOCUMENTOS**
- **DESPESAS COM MÍDIA PARA GERENCIAR CRISE DE IMAGEM**

Conclusões

- Quantidade vasta de penalidades imputadas ao contador;
- Quem é o real sonegador: EMPRESÁRIO ou o CONTADOR?
- Sonegação de informações ao contador: de quem é a culpa?

Conclusões

- O contador está sujeito ao seu código de ética profissional.
- **Dever de guardar sigilo:** Art. 2º, inciso II do código de ética, Art. 144 do código civil e Art. 207 do Cod. Processo Penal
- Importância do contador em estudar as leis
- Valorizar a profissão: tanto moralmente quanto financeiramente.

Conclusões

- **Exerça sua profissão com:**
- Zelo
- Diligência
- Honestidade
- Atenção redobrada
- **Evitará:**
- Autoria
- Co-autoria
- Participação indireta

Conclusões

- Cabe a nós profissionais, **prestar melhores serviços** junto a nossos clientes, como também **renovar nossos conhecimentos técnicos**, e, de todos aqueles que trabalham junto (ou seja, a equipe), para uma melhoria contínua nas orientações e soluções nas questões inerentes à profissão contábil.
- o CCB, trouxe uma proteção e argumentação ao contabilista, **podendo ele dispensar trabalhos que poderão ser caracterizados como fraudes ou corrupção**,
- **Devemos ficar** atentos, para colocarmos em práticas as regras do NCCB, como também **cumprir às normas do Código de Ética Profissional**.

MUITO OBRIGADO!

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA

CRC/ES 12515/O -2

OAB/ES 15.864

walterleno@waltercon.com.br